PUBLICADO DOC 09/05/2014, PÁG 92

PARECER Nº 433/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0026/2014.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa acrescer artigo 7º D à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

A alteração pretendida tem por objetivo permitir, na celebração de contratos de gestão que tenham por objeto atividades dirigidas à área de saúde, que as organizações sociais contratem, para o atendimento e cumprimento dos contratos de gestão, equipes médicas terceirizadas para a prestação dos serviços que exigem regime de plantão, assim considerados aqueles que por sua natureza demandam uma prestação continuada, como UTI adulto, UTI pediátrica, UTI neonatal, serviços de anestesiologia, equipe de cirurgia, equipe de pediatria, equipe de pronto socorro, entre outras.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a propositura tem por escopo solucionar problemas detectados no desenvolvimento da prestação de serviços de saúde pelas organizações sociais, ao permitir, com a anuência da Secretaria Municipal de Saúde, a terceirização de determinados serviços que, por exigirem a presença física ininterrupta de profissionais, acabam inviabilizando economicamente os contratos de gestão.

Vê-se, assim, que o projeto visa instituir medida que objetiva a garantia da prestação do serviço público de saúde.

O projeto pode prosperar, eis que de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Vale citar, com o intuito de ilustrar este entendimento, as palavras do doutrinador Petrônio Braz (In, Direito Municipal na Constituição. Editora JH Mizuno. 06ª Edição, pág. 194.):

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa. A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, é necessária a votação em Plenário, na forma do art. 40, § 3º, inciso XII, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/05/2014.

Goulart – PSD – Presidente
Arselino Tatto – PT
Floriano Pesaro - PSDB
George Hato - PMDB
Juliana Cardoso - PT
Sandra Tadeu – DEM